



DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO N° 2

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Do instrumento interposto:

1.1.1. Trata-se de instrumento impugnatório - apresentado em 11 de dezembro de 2023 - contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 8/2023 – UASG 201057, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas em desenvolvimento e manutenção de Software, por pontos de função complementados por horas de serviço técnico sob demanda, conforme modalidade prevista na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, com vistas a executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, manutenção e suporte relacionados ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software.

1.2. Da tempestividade:

1.2.1. O art. 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que trata de licitações e contratos administrativos, dispõe que "qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame".

1.2.2. Dessa forma, dado que a abertura da licitação está prevista para o dia 14 de dezembro de 2023, pode-se afirmar que a impugnação é **tempestiva**.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. Em síntese, a impugnante contesta vários aspectos do Edital. Ela argumenta que certos subitens violam a Lei 14.133/2021 e princípios como isonomia e liberdade de organização empresarial. Além disso, aponta contradições entre o termo de referência e os esclarecimentos do Pregoeiro.

2.2. Ela também critica a falta de especificações sobre as ferramentas a serem usadas para análise de código e medição de qualidade, bem como a necessidade de licenças para contagem de demandas. A impugnante questiona as definições sobre a composição da equipe e as ordens de serviço.

2.3. Além disso, ela destaca a falta de clareza sobre o pagamento de mudanças de requisitos e os limites para tais demandas. Por fim, a impugnante critica a definição do prazo para iniciar a execução da demanda, argumentando que a contratação só se formaliza com a aceitação da Contratada. Diante dessas alegações, a impugnante solicita que o Edital seja retificado e republicado.

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. A impugnante apresentou suas alegações nos seguintes termos:

3.2. "[...]"

II – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante analisou os termos do Pregão Eletrônico 08/2023 da Central de Compras – UASG do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos e das respostas aos esclarecimentos, que passam a integrar o instrumento convocatório, e identificou os seguintes vícios a serem sanados pelo i. Pregoeiro:

- o subitem 1.5 do Termo de Referência 10/2023 viola o inc. VIII do art. 82 da Lei 14.133/2021;
- o subitem 4.14.3 viola a isonomia entre os licitantes e a liberdade de organização empresarial;
- o item 4.20 está em desacordo com os esclarecimentos prestados i. Pregoeiro nas Respostas 18, 49 e 62;
- o subitem 4.6.14, alínea "h", do Termo de Referência 10/2023 não indica quais ferramentas de análise estática e dinâmicas devem ser utilizadas para implementação de verificações de segurança em nível de código;
- o subitem 8.30 do Termo de Referência 10/2023 não determina a ferramenta automatizada que deverá ser utilizada para aferição do Indicador de qualidade de código (IQC);
- o subitem 9.1 do Termo de Referência 10/2023 não informa se é necessário adquirir licenças para contagem de demandas dentro do processo de desenvolvimento ágil;
- a Resposta 13 não especificou se todas as tecnologias terão a mesma composição mínima de Equipe;
- a Resposta 36 não delimitou se a ordem de serviço será aberta com um sprint ou se um sprint conterá várias ordens de serviços;
- o Anexo XII – Questionário de avaliação do dono do produto prevê no item de avaliação “Receptividade da equipe de desenvolvimento a mudança de requisitos, mesmo em estágio avançado de desenvolvimento” sem especificar de que modo tais solicitações serão págas ou quais os limites para tais demandas;
- na Resposta 46 foi informado que o prazo para início da execução da demanda é a data de recebimento da ordem de serviço. No entanto, a contratação só se formaliza com o aceite da Contratada, visto que se trata de contratação de SRP.

Adiante serão indicadas as razões de fato e de direito que embasam a presente impugnação.

II.I – Da incompatibilidade do Edital com a lei 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 prevê no inc. VIII do art. 82 que é vedada a participação de órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços que verse sobre o mesmo objeto, confira-se:

[...]

Note-se que tanto o Pregão 07/2023 com o Pregão 08/2023 são promovidos pelo mesmo órgão e têm por objeto registro de preços para a contratação de empresas especializadas em desenvolvimento para executar atividades de projeto, construção, testes, implantação, evolução, sustentação e garantia de qualidade relacionadas ao ciclo de vida de software, adotando-se práticas ágeis aderentes ao processo de software.

A diferença quanto ao modo de remuneração ou até mesmo de execução não afasta o argumento de que se trata do mesmo objeto. Como descrito acima os objetos são idênticos.

A forma como serão remunerados ou executados os serviços não se confunde com o próprio objeto. Logo, as entidades ou órgãos que participarem do Pregão 07/2023 não poderão aderir ao Pregão 08/2023.

[...]

Diante do exposto e considerando que o Pregão 07/2023 já está em curso, não podem participar do Pregão 08/2023 os seguintes órgãos:

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO
COMANDO DA MARINHA
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
MINISTÉRIO DO TURISMO
INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
MINISTÉRIO DA CULTURA
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
MINISTÉRIO DEFESA

II.II – Da impossibilidade de compartilhamento de profissionais da Equipe

O subitem 4.14 do Termo de Referência 10/2023 trata dos requisitos de formação da Equipe e há algumas disposições que violam o princípio da igualdade entre os licitantes.

O subitem 4.14.3 apresenta tabela com a composição mínima do time que deverá ser disponibilizado pelo Contratado. Os desenvolvedores júnior, pleno e sênior não podem ser compartilhados por projetos simultâneos. Inclusive o descumprimento dessa exigência implicará sanções administrativas (vide subitem 4.14.4).

Ocorre que a impossibilidade de compartilhamento dos profissionais restringe a competitividade da licitação, porque nem todas as empresas possuem igual número de profissionais e nem de contratos em andamento. Logo, aquelas empresas que optarem por celebrar mais contratações administrativas ficarão impossibilitadas de alocar o funcionário conforme a demanda de cada contrato. Isso viola a isonomia entre os licitantes.

[...]

Não é razoável interferir no modo de gerenciamento interno de cada empresa. A impossibilidade de disposição dos profissionais em outros contratos impacta na distribuição de custos e no modo de organização empresarial. O subitem 4.14.3, além de violar a isonomia entre os licitantes, restringe a liberdade de organização empresarial. Nos termos da Lei 13.874/2019, a liberdade é uma garantia que deve ser respeitada no exercício das atividades econômicas (art. 2.º, inc. I).

II.III – Da imposição do vínculo celetista aos profissionais da Equipe

Alguns dos esclarecimentos prestados pelo i. Pregoeiro (Respostas 18, 49 e 62) vedam contratação de profissionais que não possuam vínculo celetista. Veja-se as seguintes respostas:

[...]

Ocorre que a complexidade dos serviços de tecnologia da informação impõe uma dinâmica diversa de organização empresarial. Nesse setor as contratações dos profissionais a serem alocados nas Equipes, usualmente, são contratados por meio de pessoa jurídica.

A subcontratação indicada pelo subitem 4.20.1, de acordo com o entendimento apresentado pelo i. Pregoeiro, gera o efeito de impor o vínculo trabalhista entre o Contratado e os profissionais que ele irá alocar na execução contratual.

A subcontratação indicada pelo subitem 4.20.1 se refere muito mais a preocupação da transferência da execução do objeto da licitação para outra empresa.

Os profissionais, ainda que contratados por outro vínculo, irão prestar os serviços para o Contratado e a ele compete o pagamento e as demais obrigações decorrentes. Não se trata de serviço acessório ou de transferência das responsabilidades do Contratado a outra empresa. O tema envolve o vínculo trabalhista que será estabelecido entre a empresa e os profissionais.

Na contratação por ponto de função o que se avalia é o resultado. Logo, não compete ao Contratante estipular o vínculo trabalhista a ser celebrado entre o profissional e a empresa. Se o mercado de tecnologia da informação admite contratações por outras modalidades, que não celestista, não é cabível que o Contratante imponha tal vínculo.

[...]

II.IV – Das exigências não delimitadas pelo Edital e que impactam na formulação da proposta de preços

Algumas exigências formuladas pelo Edital não foram suficientemente delimitadas, gerando dúvidas e incertezas que impactam diretamente na formulação da proposta de preços. Destacamos as seguintes lacunas:

- No subitem 4.6.14, alínea “h”, do Termo de Referência 10/2023, não há indicação das ferramentas específicas de análise estática e dinâmica que devem ser utilizadas para implementação de verificações de segurança em nível de código. [...]
- O subitem 8.30 do Termo de Referência 10/2023 não determina a ferramenta automatizada que deverá ser utilizada para aferição do Indicador de Qualidade de Código (IQC). [...]
- O subitem 9.1 do Termo de Referência 10/2023 não esclarece se é necessário adquirir licenças para a contagem de demandas dentro do processo de desenvolvimento ágil. [...]

Em relação à gestão de ordens de serviço, a Resposta 36 indicou que tal responsabilidade fica a cargo de cada órgão contratante. Contudo, a ausência de especificação sobre se a ordem de serviços será aberta com um sprint ou se um sprint conterá várias ordens de serviços também gera incertezas na elaboração da proposta de preços, tendo em vista a magnitude dos quantitativos envolvidos e o número expressivo de órgãos participantes.

[...]

II.IV.I – Do não cabimento do Sistema de Registro de Preços

Se o órgão gerenciador possui necessidade técnicas distintas dos órgãos participantes e vice-versa, não é possível aplicar o registro de preços. Se o Edital não tem como especificar todas as ferramentas e tecnologias a serem empregadas, não há cabimento na adoção do sistema de registro de preços. O particular não tem como formular propostas de preços se não sabe o que terá de ser executado.

O contrato decorrente de ata de registro de preços se presta a delimitar, por exemplo, os quantitativos exatos e o momento em que a contratação irá ser realizada. Mas não irá sugerir tecnologia diversa e nem alterar especificações técnicas ou ampliar a composição mínima de Equipes. Isso porque tais exigências impactam na proposta de preços.

Na Resposta 13, por exemplo, não foi especificado se todas as tecnologias terão a mesma composição mínima de equipe. Se isso depende da realidade e das necessidades de cada órgão é inviável a aplicação do sistema de registro de preços. E cada um dos órgãos terá de realizar um procedimento licitatório próprio.

Ou o Edital deve prever a possibilidade de que sejam fixados preços distintos a depender das tecnologias que venham a ser demandadas para os subitens que estão sem especificação técnica, nos termos do art. 82, inc. III, alínea “d” da Lei 14.133/2021.

Nesse caso, a alínea “d” do dispositivo referido exige que seja justificado no processo os motivos que levam à definição de preço distinto no momento da celebração do contrato/ordem de serviço decorrente da ata de registro de preços, que decorrerá do Pregão 08/2023.

II.V – Da vedação a alterações unilaterais superiores aos limites legais sem reequilíbrio econômico-financeiro

O Anexo XII – Questionário de avaliação do dono do produto prevê no item de avaliação “Receptividade da equipe de desenvolvimento a mudança de requisitos, mesmo em estágio avançado de desenvolvimento”, mas não especifica de que modo tais solicitações serão pagas ou quais os limites para tais demandas.

A Lei 14.133/2021 admite alterações unilaterais que impliquem acréscimo ao contrato de até 25% do valor inicial atualizado:

[...]

Logo, o Anexo XII deve deixar claro que as solicitações de mudança de requisitos que ultrapassarem o limite legal serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro imediato, nos termos do art. 130 da Lei 14.133/2021:

[...]

II.VII – Do prazo de início da execução contratual

Na Resposta 46 foi informado que o prazo para início da execução da demanda é a data de recebimento da ordem de serviço.

No entanto, o mero recebimento da ordem de serviço pelo particular não configura a formalização da contratação. A efetivação da contratação depende do aceite pelo particular. Isso porque ele pode vir a não a assinar, visto que se trata de contratação de serviço de registro de preços.

Em caso de não aceitar a ordem de serviço, sem fundamentação adequada, estará sujeito às sanções administrativas cabíveis. No entanto, o ato de não aceitar a ordem de serviço não configura rescisão contratual. O contrato só se formalizará com o aceite do particular. Logo, o início da execução contratual deve ser contado a partir da data do aceite da contratação pelo Contratado.

É preciso que o Pregoeiro esclareça que a data de recebimento da ordem de serviço só se formaliza com aceitação do Contratado.

Inclusive porque os órgãos possuem a faculdade de demandar a contratação ao longo de toda a vigência contratual. É possível que o mercado sofra alterações e o contrato não possa vir a ser executado. O particular deve ter a possibilidade de avaliar o pedido e se as condições da ata estão atualizadas.

II.VIII – Da reabertura do prazo para formulação das propostas

Admitidas as alterações requeridas, far-se-á necessário republicar o Edital do Pregão Eletrônico 08/2023 para que os licitantes disponham de um tempo razoável para reformularem suas propostas.

[...]

III – PEDIDOS

Ante todo o exposto, a Impugnante requer ao i. Pregoeiro da Central de Compras – UASG do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, que acolha os seguintes pedidos referentes ao Pregão 08/2023:

- a) retificar o subitem 1.5 do Termo de Referência 10/2023 e excluir os órgãos participantes do Pregão 07/2023, nos termos do inc. VIII do art. 82 da Lei 14.133/2021;
- b) retificar o subitem 4.14.3 do Termo de Referência 10/2023 que veda o compartilhamento de alguns perfis profissionais, porque essa exigência viola a isonomia entre os licitantes e a liberdade de organização empresarial;
- c) retificar o item 4.20 do Termo de Referência 10/2023 para especificar que a subcontratação referida não abrange o vínculo trabalhista estabelecido para contratação dos profissionais das Equipes, assim como os esclarecimentos prestados nas Respostas 18, 49 e 62;
- d) especificar no subitem 4.6.14, alínea “h”, do Termo de Referência 10/2023 quais ferramentas de análise estática e dinâmicas devem ser utilizadas para implementação de verificações de segurança em nível de código;
- e) especificar no subitem 8.30 do Termo de Referência 10/2023 qual ferramenta automatizada deverá ser utilizada para aferição do Indicador de qualidade de código (IQC);
- f) especificar no subitem 9.1 do Termo de Referência 10/2023 se é necessário adquirir licenças para contagem de demandas dentro do processo de desenvolvimento ágil;
- g) retificar a Resposta 13 porque não especifica se todas as tecnologias terão a mesma composição mínima de Equipe;
- h) retificar a Resposta 36 porque não delimita se a ordem de serviço será aberta com um sprint ou se um sprint conterá várias ordens de serviço;
- i) especificar no Anexo XII que as solicitações de mudança de requisitos que ultrapassarem o limite legal serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro imediato, nos termos do art. 130 da Lei 14.133/2021;
- j) retificar o esclarecimento prestado na Resposta 46 porque o inicio da execução contratual deve ser contado a partir do aceite do Contratado e não do mero recebimento da Ordem de Serviço;
- k) julgar a presente impugnação, no prazo legal de até um 1 dia útil antes da abertura do certame, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei 14.133/2021 e do subitem 13.2 do Edital; e
- l) republicar o Edital, com as alterações apontadas acima, reiniciando-se o prazo legal para formulação das propostas, nos termos do § 1º do art. 55 da Lei 14.133/2021.

Termos em que pede deferimento.

[...]"

3.3. Por sua vez, a área técnica demandante, considerando a natureza das alegações da impugnante, encaminhou as seguintes informações e justificativas para fundamentar a resposta do pregoeiro, as quais são transcritas a seguir:

- a) Em resposta à impugnação do subitem 1.5 do Termo de Referência 10/2023, o solicitante, alegando a necessidade de conformidade com a Lei 14.133/2021, sugere retificar e excluir os órgãos participantes do Pregão 07/2023, nos termos do inc. VIII do art. 82 da Lei 14.133/2021. A resposta da área técnica demandante é a seguinte:

"A impugnante alega ofensa à Lei 14.133/2021, inc. VIII, art. 82 afirmando que há vedação na participação de órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto. Entretanto, o argumento apresentado se mostra infundado uma vez que os pregões 07/2023 e 08/2023, da Central de Compras, se referem a objetos distintos, seja no escopo dos serviços, seja na natureza dos serviços. Tal modelagem encontra respaldo no item 4.2.2.1 da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, conforme descrito a seguir:

4.2.2.1. Admite-se a contratação simultânea de mais de um fornecedor de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software em lotes distintos, com vistas a possibilitar a adjudicação para cada lote, em consonância com o definido no subitem 4.2.1. Para isso, deve-se assegurar durante o planejamento da contratação e a gestão do contrato a não sobreposição da realização de atividades em um mesmo escopo de item de software, simultaneamente, conforme Acordo TCU 2.362/2015-P.

Portanto não há que se falar em ofensa à Lei 14.133/2021, uma vez que se trata de objetos distintos."

b) Quanto à impugnação do subitem 4.14.3 do Termo de Referência 10/2023, o requerente, alegando violação da isonomia entre os licitantes e a liberdade de organização empresarial, propõe retificar a parte que veda o compartilhamento de alguns perfis profissionais. A resposta da área técnica demandante é a seguinte:

"A impugnante alega violação da isonomia entre os licitantes e a liberdade de organização empresarial decorrente da vedação de compartilhamento de profissionais. Entretanto, tais limites de compartilhamento estão previstos na Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, conforme descrito a seguir:

4.5. Da adoção de métodos ágeis

4.5.10. Para cada projeto, devem ser definidos parâmetros para a execução das sprints, tais como:

a) configuração mínima do time que irá executar o conjunto de sprints, indicando perfis profissionais mínimos e nível de compartilhamento aceitável para determinados perfis, conforme exemplo constante do Anexo IV;

7. DOS CRITÉRIOS DE FORMAÇÃO DE TIMES OU EQUIPES

7.1. Independentemente da modalidade de remuneração adotada, deve-se especificar os requisitos mínimos de experiência profissional e a formação da equipe que executará os serviços, incluindo a identificação de perfis compatíveis com a natureza e especificidade do ambiente tecnológico do órgão ou entidade.

7.2. Para as modalidades em que não há alocação de profissionais de TI, deve-se prever limites e condições de compartilhamento de profissionais em diferentes times ou projetos, a exemplo do Anexo IV.

Dessa forma, não há o que se falar em comprometimento da isonomia e da liberdade de organização empresarial uma vez que a natureza do serviço de desenvolvimento e manutenção de software baseado em metodologias ágeis preconizam a intensificação da participação integral dos membros do time ágil, situação em que se faz necessário a definição de limites de compartilhamento de profissionais sob pena do comprometimento da execução dos serviços e dos produtos a serem entregues.

Repisa-se que o presente processo primou pela ampliação da competitividade por meio da maximização do parcelamento da contratação em diferentes lotes sem que houvesse o comprometimento da solução como um todo ou da perda do ganho de escala, nos termos da Súmula 247 do Tribunal de Contas da União."

c) Em relação à impugnação do item 4.20 do Termo de Referência 10/2023, alegando a necessidade de esclarecer a natureza do vínculo trabalhista, recomenda retificar para especificar que a subcontratação referida não abrange o vínculo trabalhista estabelecido para contratação dos profissionais das Equipes, assim como os esclarecimentos prestados nas Respostas 18, 49 e 62. A resposta da área técnica demandante é a seguinte:

"A impugnante alega que é vedada a contratação de profissionais com o regime de Pessoa Jurídica e que o objeto da contratação possui uma complexidade que demandaria uma dinâmica diversa de organização empresarial.

Inicialmente é importante destacar que o objeto da contratação se trata de serviços comuns de desenvolvimento de software alineados em padrões de mercado e pautados em normas técnicas nacionais de execução dos serviços e em normas específicas de contratação, a exemplo da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023.

Nesse sentido, o objeto da contratação requer o desenvolvimento e manutenção de softwares baseado na aplicação de métodos ágeis cujos princípios de eficiência e efetividade na entrega de valor se baseiam na alocação eficaz do time ágil, composto por integrantes capazes de aplicar as práticas e conceitos ágeis exigidos. Portanto a vedação à subcontratação em serviços dessa natureza deve ser considerada em latu sensu, pois a participação da Contratada não se limita à mera disponibilização de pessoal, mas sim na formação de um time ágil integrado e apto a desempenhar os procedimentos ágeis exigidos. Dessa forma, dinâmicas de organização empresarial que reduzem o vínculo entre os integrantes do time ágil são potencialmente prejudiciais ao alcance dos objetivos pretendidos. Logo, não há que se falar em exceções à vedação da subcontratação. Nesse diapasão, resta claro que a relação jurídica entre personalidades distintas daquela contratada para a execução dos serviços é caracterizada subcontratação, independentemente da quantidade ou do tipo de serviço desempenhado pelas terceiras partes."

d) No que tange à impugnação do subitem 4.6.14, alínea "h", do Termo de Referência 10/2023, o requerente, alegando a necessidade de especificação das ferramentas de análise, aconselha especificar quais ferramentas de análise estática e dinâmicas devem ser utilizadas para implementação de verificações de segurança em nível de código.

e) Para a impugnação do subitem 8.30 do Termo de Referência 10/2023, quem solicita, alegando a necessidade de especificação da ferramenta de aferição, sugere especificar qual ferramenta automatizada deverá ser utilizada para aferição do Indicador de qualidade de código (IQC).

f) No que se refere à impugnação do subitem 9.1 do Termo de Referência 10/2023, quem pede, alegando a necessidade de esclarecer sobre a aquisição de licenças, propõe especificar se é necessário adquirir licenças para contagem de demandas dentro do processo de desenvolvimento ágil. Para os itens d), e) e f), a resposta da área técnica demandante é a seguinte:

"A impugnante alega que algumas exigências formuladas pelo Edital não foram suficientemente delimitadas, o que poderia gerar dúvidas e incertezas para a formulação da proposta de preços.

Os argumentos apresentados pela impugnante de que o tipo de ferramenta de análise estática e dinâmica de software, de análise de qualidade de código e ferramenta de inventário afetaria a formação de preços não se sustentam, uma vez que os segmentos de tais ferramentas são de comum conhecimento aos profissionais de tecnologia, inclusive utilizando padrões livres e consolidados no mercado. Ademais, o Termo de Referência não exige que as Contratadas adquiram ferramentas específicas, razão pela qual não há que se falar em impactos na formulação da proposta de preços."

g) Em resposta à impugnação da Resposta 13, quem solicita, alegando a falta de especificação da composição mínima de Equipe, recomenda retificar porque não especifica se todas as tecnologias terão a mesma composição mínima de Equipe. A resposta da área técnica demandante é a seguinte:

"O Termo de Referência, no item 4.14. "Requisitos de Formação da Equipe" e seus subitens, define claramente a composição mínima do time, independentemente da tecnologia aplicada."

h) Quanto à impugnação da Resposta 36, quem pede, alegando a falta de delimitação da ordem de serviço, sugere retificar porque não delimita se a ordem de serviço será aberta com um sprint ou se um sprint conterá várias ordens de serviço. A resposta da área técnica demandante é a seguinte:

"A impugnante alega ausência de informações atinentes à relação entre sprints e ordens de serviço. O item 4.5. "Requisitos Temporais" do Termo de Referência, estabelece o prazo máximo de execução dos serviços relacionados a uma sprint. Nesse sentido, o TR admite que uma ordem de serviço contenha uma ou mais sprints, desde que sejam observados os limites de timebox previamente definidos no instrumento convocatório.

Portanto, não há o que se falar em geração de incerteza, pois todos os limites e critérios de aceitação estão previamente definidos no Termo de Referência e a forma de organização do encaminhamento de demandas deve-se adaptar à realidade de cada projeto. É inerente ao processo de desenvolvimento ágil variações ao longo do projeto na quantidade de sprints a serem demandadas."

i) Em relação à impugnação do Anexo XII, quem solicita, alegando a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro imediato, aconselha especificar que as solicitações de mudança de requisitos que ultrapassarem o limite legal serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro imediato, nos termos do art. 130 da Lei 14.133/2021. A resposta da área técnica demandante é a seguinte:

"A ficiente pleiteia alteração no Anexo XII para admitir a adoção de reequilíbrio econômico-financeiro imediato.

Os argumentos apresentados pela impugnante não se sustentam, pois são fundamentados em entendimento equivocado de uma suposta relação entre o modelo de questionário de avaliação a ser utilizado para aferição do indicador de Satisfação do dono do Produto (ISP) com a forma de remuneração do contrato.

Por fim, não há o que se falar em necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro em situação de inadimplemento contratual por descumprimento de indicador de nível de serviço."

j) Em relação à necessidade de retificar o esclarecimento prestado na Resposta 46, que sugere que o início da execução contratual deve ser contado a partir do aceite do Contratado e não do mero recebimento da Ordem de Serviço, a resposta da área técnica demandante é a seguinte:

"A impugnante apresenta argumento equivocado entre o início da execução contratual e o início da execução dos serviços, o que ocorre somente após o início da execução contratual.

Uma vez iniciada a execução contratual, a contratada deve observar estritamente as condições previstas no instrumento convocatório, em especial aquelas relacionadas à contabilização dos prazos para início e execução das ordens de serviço. Nesse sentido, não está correto o entendimento de que para cada ordem de serviço o prazo somente será contabilizado após a suposta análise da oportunidade e conveniência por parte da contratada. Tal situação vai de encontro ao princípio da continuidade do serviço público, do interesse público, da eficiência, do planejamento e da eficácia."

k) Em relação ao item II.IV.I, que discute o não cabimento do Sistema de Registro de Preços, a resposta da área técnica demandante é a seguinte:

"A impugnante alega que o Registro de Preços para a presente contratação centralizada não seria o instrumento adequado.

Inicialmente destaca-se que todas as informações relevantes para a formulação da proposta de preços constam do Termo de Referência e do Edital. Ademais, a adoção do instrumento de Registro de Preços encontra respaldo no art. 82 da Lei 14.133/2021 e previsão no item 4.1 da Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023.

Reitera-se que as informações relacionadas às tecnologias a serem adotadas nas diferentes contratações derivadas do presente certame constam adequadamente discriminadas no Anexo XV – Dados Consolidados da Demanda, razão pela qual não que se falar em incertezas para o dimensionamento da proposta."

3.4. A área técnica demandante, após análise dos casos em questão, concluiu que "os argumentos apresentados pela impugnante não se sustentam e por isso não devem prosperar para efeitos de retificação do presente instrumento convocatório."

4. MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

4.1. Considerando a manifestação da Equipe Técnica, que este Pregoeiro adota como embasamento para decidir, observa-se, portanto, que as alegações da impugnante não se sustentam. A Equipe Técnica demonstrou, de forma clara e objetiva, que os pregões mencionados se referem a objetos distintos, que as restrições estão de acordo com a Portaria SGD/MGI nº 750, e que todas as informações necessárias estão adequadamente discriminadas no edital. Além disso, em complementação à manifestação da área demandante relativa à alegação "i", é importante ressaltar que a Lei 14.133/2021, no artigo 124, II, "d", estabelece que o reequilíbrio econômico-financeiro pode ser requerido em situações excepcionais, como "caso de força maior, caso fortuito ou fato do princípio ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis".

4.2. Portanto, com base na análise da Equipe Técnica, conclui-se que não há necessidade de retificação do edital. As alegações da impugnante foram devidamente consideradas e refutadas, demonstrando que o edital e seus anexos estão adequadamente estruturados. Assim, a decisão deste Pregoeiro é pela manutenção do edital em sua forma atual.

5. DECISÃO

5.1. Pelos motivos elencados, CONHEÇO da Impugnação interposta pela Licitante para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se os termos do Edital nº 8/2023 e seus Anexos.

Brasília, 13 de dezembro de 2023.

Documento assinado eletronicamente

Leandro Augusto Soares Oliveira

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por Leandro Augusto Soares Oliveira, Técnólogo(a), em 13/12/2023, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 39075396 e o código CRC 68B1587C.